

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1228/77

Interessado: Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º
Graus "Coração de Maria"- Santos

Assunto : Matrícula na escola de 1º grau sem idade
legal.

Relator: Consº Renato Alberto Teodoro Di Dio

Parecer CEE nº 903/77, CPG, Aprov. em 21/09/77

Com. ao Pleno em 26/10/77

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

A Escola de Educação Infantil e de 1º e 2º
Graus "Coração de Maria" solicita ao Conselho Estadual
de Educação homologação de matrícula, na 1ª série do
1º grau, em 1977, assim como a convalidação dos atos
escolares praticados pelos alunos Elker Herrero dos
Santos Pinto, Maria Paula Cavalcanto Bodon e Tânia de
Oliveira Nunes.

Verifica-se, pelas respectivas certidões de
nascimento, que Elker Herrero dos Santos Pinto e Maria
Paula Cavalcante Bodon completarão sete anos em janeiro
de 1978. Quanto a Tânia de Oliveira Nunes, por ter nas-
cido aos 11 de novembro de 1970, encontra-se dentro da
faixa etária prevista pela legislação para matricular-
se no 1º grau.

O pedido inicial veio acompanhado da seguin-
te documentação:

1. Requerimento dos pais (fls. 4 e 11);
2. Declaração dos professores dos alunos da
Pré-Escola e na 1ª série (fls. 5,6,12 e 13);
3. Provas de Matemática e de Comunicação e
Expressão das interessadas (fls. 7, 8, 14 e 15), rea-
lizadas em maio de 1977;
4. Fotocópias das certidões de nascimento
(fls. 9, 16 e 23).

FUNDAMENTAÇÃO:

Os erros de Português dos requerimentos le-
vantam sérias dúvidas quanto à capacidade de atestarem
Diretora e Professoras a proficiência dos alunos. Com
efeito, a fls. 2, começa o ofício: "Encaminho à V. Sª",
A fls. 3, diz a Diretora: "Considerando que, a aluna..."

F.2.

PROCESSO CEE Nº 1 1 2 8 / 7 7 PARECER CEE Nº 903/77.

A fls. 10, demonstrando coerência, repete a Direto-
ra:" Considerando que, a aluna..." E acrescenta:" que a
mesma tem se destacado pelo seu grau de adaptabilidade
na sala de aula e apresentou eficiente, comprovado pela
prova anexa".

O mais grave, entretanto, reside em que,
diante do fato consumado, o Conselho não tem outra al-
ternativa senão a de convalidar a matrícula e os atos
escolares posteriores. Com efeito, ainda que o relator
se convencesse da improcedência do pedido, não determina-
ria a volta da aluna à pré-escola, porquanto essa medi-
da seria pedagogicamente desaconselhável.

De outro lado, a constatação empírica da a-
daptação da criança à classe não garante que o avanço
não venha a provocar problemas emocionais de ajustamen-
to.

Como quer que seja, enquanto não for altera-
da a Deliberação CEE 25/71, o Conselho continuará a acei-
tar as situações de fato, para evitar prejuízos maiores
aos interessados.

II- CONCLUSÃO

Convalidam-se a matrícula de Elker Herrero
dos Santos Pinto e Maria Paula Cavalcante Bodon na 1ª
série do 1º grau da Escola de Educação Infantil e de
1º e 2º graus "Coração de Maria", de Santos, bem como os
atos escolares praticados posteriormente. Nada há a con-
validar quanto a Tânia de Oliveira Nunes, uma vez que
sua matrícula foi regular.

São Paulo, 21 de setembro de 1977

a) Consº Renato Alberto T. Di Dio
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota
como seu parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo
Rapacci Scabello, João Baptista Salles da Silva, José
Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro,
Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto Teodo-
ro Di Dio e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau
em 21 de setembro de 1977.

a) Cons^a Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente